NUP 46001.001553/2022-94

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 02
Visto
PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
24/08/22
DEPUTADO EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 8971 **, DE** 24 **DE** Agosto **DE 2022.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI Nº 17.860, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

É sabido que o processo inflacionário em curso traz diversas implicações no cenário político, social, econômico, que findam por refletir também nas alterações orçamentárias realizadas pelo Estado para que as despesas públicas estejam adequadamente projetadas sob este prisma inflacionário. Segundo o Relatório Focus do dia 08/08/2022, a projeção do IPCA 2022 é de 7,11%. Boa parte das despesas relacionadas ao custeio do Estado, por exemplo, observaram reajustes, que muitas vezes, foram superiores, inclusive, a expectativa de inflação medida pelo IPCA, o que trouxe a necessidade de adequar a execução das despesas a uma nova realidade.

Um aspecto contábil a destacar é que o Balanço Geral 2021 do Estado do Ceará apresentou um *superavit* financeiro no montante de R$ R$ 6.837.749.969,47, valor expressivo se comparado aos de outros exercícios. Além disso, foi oficializado pela Secretaria da Fazenda a existência de excesso de arrecadação no primeiro semestre. Todos esses recursos poderão ser aportados ao orçamento através de Decretos do Poder Executivo, o que poderá ensejar contabilização no limite para abertura de crédito suplementar.

Um fator a ser considerado é que a 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com vigência a partir do exercício de 2022, entende que o registro da receita orçamentária é o do ingresso de disponibilidades. Além isso, a dedução de receita orçamentária é o procedimento padrão a ser utilizado para transferências constitucionais ou legais. Dessa forma, a partir do exercício 2022, o Estado do Ceará mudou a metodologia, passando a realizar as transferências constitucionais através da dedução de sua receita orçamentária e não mais por execução de sua despesa, o que implicou em uma redução do total de sua despesa fixada para 2022, reduzindo a base para alterações orçamentárias.

Por fim, a publicação da Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022, legislação que dispõe sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente resultará em aportes de recursos para o orçamento, impactando diretamente no limite de alteração autorizado para o Poder Executivo.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 22/08/2022, às 18:40 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código DCE8-4C9F-DF3D-4A1B.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 03
Visto
PROTOCOLO

Pelos pontos acima destacados, o Poder Executivo, na sua competência de zelar pela correta execução e controle da despesa pública, especialmente em relação ao processo de alteração orçamentária, no intuito de tornar mais eficiente e eficaz a utilização dos recursos públicos para alcançar melhores resultados dos programas de governo e, considerando, também, os recursos já aportados ao orçamento, oriundos do *superávit* financeiro, entende ser necessário, através deste Projeto de Lei, alterar o limite autorizado pelo Legislativo para abertura de crédito suplementar por Decreto do Poder Executivo, de 20% para 32%, para que eventuais alterações orçamentárias realizadas estejam adequadas ao novo percentual proposto.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência a valiosa colaboração no seu encaminhamento, ante a sua relevância.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 22/08/2022, às 18:40 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código DCE8-4C9F-DF3D-4A1B.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 09
Visto
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 17.860, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 17.860, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar alterado na redação do *caput* e acrescido do inciso VII ao seu parágrafo único, observada a seguinte redação:

> "Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 32% (trinta e dois por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas nos grupos de despesas de cada categoria de programação, com recursos provenientes de:
> ...
> Parágrafo único. Não são computados no limite estabelecido no *caput*:
> ...
> VII - as suplementações de dotações orçamentárias financiadas com recursos de precatórios do Fundef, decorrentes de recursos extraordinários de decisão judicial, provenientes da Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de_____ de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 22/08/2022, às 18:40 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código DCE8-4C9F-DF3D-4A1B.
SUITE